



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 421, de 2023, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, declina seu objeto, que é a alteração do Código Penal, da Lei Maria da Penha e do Código de Processo Penal para neles inscrever a ideia normativa





SENADO FEDERAL

de aumento do prazo decadencial para queixa ou representação se o crime envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Em seu art. 2º, o PL se dirige ao Código Penal para nele inscrever, ao acrescentar parágrafo único ao art. 103, a ideia normativa apontada acima.

O art. 3º da proposição dedica-se à inscrição da mesma ideia na Lei Maria da Penha.

O art. 4º da proposição faz o mesmo com relação ao Código de Processo Penal.

Por fim, o art. 5º do PL põe em vigor lei que da proposição porventura resulte na data de sua publicação oficial.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para a Comissão de Segurança Pública, onde recebeu parecer favorável, e, após seu exame pela CDH, seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal, em seu artigo 102-E, estabelece que temas relacionados aos direitos da mulher devem ser apreciados por esta Comissão, o que torna plenamente legítima, do ponto de vista regimental, a análise ora realizada.

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, trata-se de matéria de competência do Parlamento, sendo a lei o instrumento adequado para sua regulamentação, conforme os artigos 59, inciso III, e 61, *caput*, da mesma Carta. A proposta em exame demonstra conformidade com a ordem constitucional, tanto sob o aspecto formal quanto, especialmente, sob o aspecto material,



SENADO FEDERAL

pois concretiza preceitos constitucionais previstos nos incisos I dos artigos 3º e 5º.

Do ponto de vista jurídico, o texto da proposição não apresenta problemas. Não há conflito com normas vigentes, e sua inserção no ordenamento jurídico se dá de forma harmônica. Ademais, sua redação revela domínio da técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, é importante destacá-lo positivamente. O Projeto de Lei nº 421, de 2023, atende aos anseios mais legítimos da sociedade, que tem demonstrado crescente repulsa à violência e maior consciência sobre os mecanismos que a ocultam e a naturalizam. A sociedade tem descoberto diversas formas pelas quais a violência doméstica e familiar se perpetua, enraizando-se culturalmente.

Uma dessas formas diz respeito ao prazo que a mulher dispõe para apresentar denúncia ou representação. É sabido que a violência doméstica impõe obstáculos adicionais à vítima, prolongando-se no tempo sob a forma de estigmas. A proposição demonstra sensibilidade ao perceber que os prazos legais vigentes dialogam com crenças culturais profundamente arraigadas. A atuação do Estado, nesse caso, revela-se especialmente inteligente: amplia-se o prazo sem comprometer o instituto da decadência, essencial à segurança jurídica.

A proposição também se insere em um contexto político de fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da mulher, especialmente em um momento em que o Parlamento brasileiro tem buscado ampliar sua atuação na defesa dos direitos humanos. Ao propor o aumento do prazo para queixas e representações, o projeto reforça o compromisso do Estado com a dignidade da mulher e com a efetividade da Lei Maria da Penha.

Além disso, trata-se de uma medida que dialoga com a crescente mobilização da sociedade civil, que tem pressionado por mudanças estruturais no enfrentamento à violência contra a mulher. O apoio político à proposta representa, portanto, um gesto de





SENADO FEDERAL

responsabilidade institucional e de alinhamento com os valores democráticos e republicanos que sustentam nossa Constituição.

A aprovação do PL nº 421, de 2023, será um marco simbólico e prático na luta contra a impunidade e na construção de um país mais justo e igualitário para todas as mulheres.

Por tudo isso, saudamos a iniciativa e os instrumentos utilizados em sua formulação.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

